



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.527 - MT (2011/0141758-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E OUTRO
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança.

3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.527 - MT (2011/0141758-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ, fl. 661):

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - ARGUIÇÃO E REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO - NULIDADE NÃO DEMONSTRADA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES - IMPROCEDÊNCIA.

Sendo o processo cautelar dependente do processo principal, não há falar em ilegitimidade passiva dos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá e dos Membros da Comissão de Ética, uma vez que a Medida Cautelar Inominada deve ser avariada contra a parte demandada na ação principal.

A ausência de interesse processual é questão que se confunde com o mérito e com este deve ser examinada.

A propositura de medida cautelar para determinar medidas provisórias é admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, devendo satisfazer, entretanto, cumulativamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora."

No presente recurso especial, o recorrente alega que:

(a) o acórdão de origem violou o art. 267, VI, do CPC, porque os vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá não possuiriam legitimidade *ad causam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva para responder pela demanda cautelar incidental, interposta para conceder efeito suspensivo ativo à apelação ingressada contra sentença proferida em mandado de segurança, haja vista que tal legitimidade recairia na pessoa do presidente do órgão municipal, a quem compete representá-lo em Juízo e fora dele, por força de Lei Orgânica Municipal;

(b) inexistente interesse processual do Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva, vereador cujo mandato foi cassado, que motive a interposição da medida cautelar, haja vista que buscou por via transversa o efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, cuja previsão legal é inexistente;

(c) a medida cautelar incidental foi distribuída e relatada por desembargador que não se ocupou do processo principal, em sede de apelação, o que redundou em violação do art. 800, parágrafo único, do CPC, pela Corte de origem;

(d) o procedimento que culminou com a cassação do mandato de vereador do Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva não observou os requisitos do art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Apresentadas contrarrazões pela recorrida, sustenta-se a legalidade de cassação do mandato do Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva, notadamente porque observado o procedimento traçado pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67.

Juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem (e-STJ, fls. 787/789).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 803/808), cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fls. 803/804):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Cassação de mandato de vereador. Decisão atacada pela impetração, cuja ordem foi denegada. Medida cautelar visando à concessão de medida liminar em recurso de Apelação. Recurso especial contra Acórdão que julgou improcedente a medida cautelar nominada, por ausência de demonstração da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Alegada violação aos artigos 267, VI, e 798 do CPC, e 5º, I e II, e 7º, § 10 do Decreto-lei 201/1967. Prequestionamento verificado. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir. Rejeição. A não observação de procedimento legal para instauração de processo de cassação de mandato determina a nulidade do ato. Plausibilidade do direito alegado e prejuízo da demora. Demonstração. Condições que autorizam o deferimento da medida cautelar. Reconhecimento pela Recorrente da violação aos dispositivos legais que regem a instauração de procedimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Recurso que deve ser conhecido e provido para que seja deferida a medida cautelar."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.527 - MT (2011/0141758-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança.

3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Colhe-se do acórdão de origem que o Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva foi eleito vereador em 2008 e vinha exercendo suas atribuições legislativas quando, em 9.2.2009, houve abertura de procedimento administrativo para apurar suposta falta de decoro parlamentar, por fatos ocorridos em 6.2.2009.

A comissão processante concluiu pela cassação do mandato de vereador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva, em 6.8.2009, por votação dos membros da Câmara Municipal de Cuiabá.

Foi impetrado mandado de segurança contra tal ato, que restou rechaçado pela primeira instância jurisdicional, o que motivou a interposição de apelação e, paralelamente, o aforamento de medida cautelar inominada, "*objetivando a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 001, de 6-8-2009, para retornar a seu cargo de Vereador até a decisão final do Recurso de Apelação*" (e-STJ, fl. 664).

Põe-se em discussão, portanto, nesta Corte, mediante medida cautelar, a possibilidade de se determinar o retorno do Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva ao exercício do cargo de vereador, quando a instância ordinária rejeitou tal pleito em sede de mandado de segurança.

Embora se louve a atuação proativa do *Parquet* no presente caso, decididamente escorado no anseio de que se reverencie a legalidade, não prospera a pretensão recursal, como se verá.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA

Deparo-me inicialmente com a primeira preliminar arguida pelo recorrente, consistente na alegação de ilegitimidade *ad causam* passiva dos vereadores que compõem o órgão municipal, à exceção do seu presidente, a quem competiria representá-lo, nos termos da lei orgânica respectiva.

Quanto a esse aspecto, identifico a seguinte passagem no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 665):

"Analisando os autos, verifico que a ação principal - Mandado de Segurança n.º 572/2009 - o Requerente impetrou-a contra todos os demandados da presente Medida Cautelar Inominada.

Nessa esteira, sendo o processo cautelar dependente do processo principal, não há falar em ilegitimidade passiva dos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá e dos Membros da Comissão de Ética, uma vez que a Medida Cautelar Inominada deve ser avariada contra a parte demandada na ação principal, motivo pelo qual, não há razão para extinguir o presente feito."

Assiste razão ao Tribunal de origem, já que a medida cautelar inominada interposta, embora incidental, é conexa aos autos considerados principais.

Nada mais natural, portanto, que respondam pela demanda acessória todos os que compuseram o polo passivo da demanda principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, precedente desta Corte que, embora tenha sido proferido há algum tempo, bem demonstra sua atualidade:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE. CPC, ART. 109. RECURSO PROVIDO.

I - O terceiro que não integrou a relação processual na ação principal não tem legitimidade para intentar medida cautelar incidental.

II - A dependência da medida cautelar incidental em relação à ação principal há de vincular-se aos sujeitos processuais desta última e não aos sujeitos da relação jurídica firmada no âmbito do direito material."

(REsp 404.454/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 02/05/2002, DJ 09/09/2002, p. 232)

Rejeito, portanto, a primeira preliminar suscitada pelo recorrente.

DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SR. RALF RODRIGUES VIEGAS DA SILVA

A segunda preliminar erigida pelo recorrente consiste na alegação de falta de interesse processual do Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva. O motivo: a medida cautelar por ele interposta redundaria em evidente inutilidade, já que os efeitos almejados poderiam ser obtidos por intermédio do mandado de segurança, que ao final restou denegado.

Essa alegação do recorrente decerto funda-se na consideração de que o binômio necessidade e adequação não estaria caracterizado quando da interposição da medida cautelar. Entretanto, considero que, em tese e excepcionalmente, é admissível a interposição de medida cautelar para se obter o que se convencionou chamar empréstimo de efeito suspensivo ao recurso que é desprovido de tal efeito, a exemplo da apelação em mandado de segurança.

Essa possibilidade, embora remota, somente pode ser reconhecida em situações excepcionalíssimas, desde que presentes os requisitos que autorizam o deferimento da medida, com relevo para o perigo da demora.

Nesse sentido, recente precedente da Segunda Turma, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1316482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

Rejeito, igualmente, a segunda preliminar levantada pelo recorrente.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A terceira preliminar, consistente na impossibilidade de condução da medida cautelar por relator diverso ao que preside o processo principal, constitui questão não debatida pela Corte de origem, pelo que reputo ausente o necessário e indispensável prequestionamento.

Impõe-se quanto a esse aspecto a aplicação da Súmula 211/STJ.

Rejeito também a terceira preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967

Por derradeiro, quanto à alegação de que o órgão municipal descuroou-se de observar o postulado do devido processo legal, afastando-se especificamente do procedimento fixado pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967 para, ao sabor dos ventos e das marés, cassar o mandato do Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva, hei de afastá-la por diversas razões.

Primeiro - parece-me subverter a ordem natural das coisas admitir em sede de medida cautelar que o mandato do vereador cassado seja imediatamente restaurado, quando a própria Câmara Municipal, mediante ato interno, deliberou a respeito da exclusão do Sr. Ralf Rodrigues Viegas da Silva dos seus quadros, e as instâncias jurisdicionais, porque provocadas a tanto, apreciando os aspectos da legalidade de tal resolução, reconheceram a sua conformidade com o sistema jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pátrio.

Segundo - a Corte de origem, ao apreciar os aspectos fáticos e probatórios da demanda, expressamente registrou que os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar não estavam presentes. Quanto a isso, colho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 667/668):

"Analisando a pretensão do pedido e as provas documentais existentes nos autos, tenho que não ficou patente nos autos o fumus boni iuris, uma vez que verifico que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nomeada pelo Ato n.º 01/2009, atendendo à determinação da mesa diretora, efetivou a instalação da Comissão e, dando início aos trabalhos, encaminhou a notificação ao Requerente, acompanhada das razões da instauração do processo administrativo.

Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que, em tese, não ocorreram as alegadas irregularidades apontadas ou mesmo desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...)

De igual modo, o periculum in mora deve ressaír de plano, e o Requerente não logrou êxito em demonstrar qualquer ponto que caracterize, sequer de maneira indiciária, os prejuízos reais que lhe poderiam advir da não suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo que determinou a cassação do seu mandato eletivo do cargo de Vereador, uma vez que ajuizou a presente medida acautelatória, em razão do movimento grevista dos servidores do Poder Judiciário, o que poderia impedir a análise do seu Apelo interposto nos autos do Mandado Segurança n.º 572/2009. Contudo, a greve encerrou-se no mês de setembro, não existindo óbice algum para apreciação de seu Recurso de Apelação.

A meu sentir, não bastam tais alegações. Para a configuração do periculum in mora, é necessária a demonstração inequívoca da irreversibilidade do dano alegado, capaz de comprometer a própria efetividade da prestação jurisdicional."

Essa constatação da Corte de origem decididamente impede o STJ reapreciar o contexto fático para concluir, contrariamente, que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estão presentes. Nesse sentido, precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ÓBICE SUMULAR N.7/STJ. AGRAVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. A requerente, no presente caso, interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como também a análise perfunctória da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.

3. **A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Segundo a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos.

5. Agravamento regimental não provido."

(AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

2. **Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)

Rejeito, portanto, o último fundamento do recurso especial, que pretende seja esta Corte compelida a reapreciar os requisitos que autorizam o deferimento da medida cautelar, devidamente afastados pela Corte de origem.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0141758-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.273.527 / MT

Números Origem: 404942011 740652010

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E OUTRO

ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.